DELIBERAÇÃO AC00 - 1705/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/1870/2010/003
PROTOCOLO	**:** 1638920
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – IMPROVIMENTO.

O recurso ordinário é conhecido e improvido uma vez que não foi trazido aos autos a comprovação de que a Nota de Empenho diz respeito ao contrato administrativo, não esclarecendo a situação que ensejou a aplicação de multa, assim, persiste o saldo não utilizado sem a devida apresentação da nota de anulação do empenho, mantendo-se inalterado o teor do acórdão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto Relator, em **conhecer e não prover** o recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão nº AC02-G. ICN-878/2015, diante a não apresentação de documentação.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso, protocolado nesta Corte de Contas, contra os termos do Acórdão AC02-G.ICN-878/2015, posto nos seguintes termos:

> "1. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor William Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681- 87, como contratante, e de outro lado, a Empresa Evaldo Fernandes Maciel & Cia. Ltda. ME., CNPJ /MF nº 37.562.832/0001-01, por seu Representante, Senhor Evaldo Fernandes Maciel, CPF/MF nº 137.652.641-72, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, **constituindo a ressalva em face do não encaminhamento da cópia da nota de cancelamento ou anulação do saldo da dotação orçamentária não utilizada ao final da execução financeira, no valor de R$ 1.286,00 (um mil duzentos e oitenta e seis reais),** conforme preceitua o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art.171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...) 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por grave infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento da cópia da nota de anulação ou cancelamento do empenho no valor de (um mil, duzentos e oitenta e seis reais) conforme designado no item "I" acima, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. (Grifo nosso)." (grifo nosso)

O recorrente encaminhou documentos que diz respeito ao referido Acórdão, aduz que a Nota de Anulação de Empenho nº 86/10 (fl. 08 da peça digital 01) sempre esteve à disposição do Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e que só não encaminhou o referido documento porque acreditou que o ex-prefeito encaminharia.

Alegou, ainda, que havia uma pessoa indicada pelo ex-prefeito que era responsável pela retirada de documentos necessários ao atendimento das diligências e notificações do Tribunal de Contas. Entende, por fim, que a apresentação da Nota de Anulação de Empenho nº 86/10 sana a irregularidade.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 6176/2016, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos autos à 3ª ICE para análise e posteriormente o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, nos termos do inciso III, do artigo 11 da Lei Complementar nº 148/2010.

A 3ª ICE em sua análise nº 16741/2016 (peça nº 6) manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se o acórdão em sua integralidade.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 4062/2018 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Diante de todo o relatado, restou claro que o recorrente pretende uma nova decisão ao processo TC/MS nº 1870/2010, cujo Acórdão nº 878/2015 que opôs ressalva à execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2010 e aplicou-lhe a multa de 50 UFERMS.

Em seu recurso o recorrente encaminhou documentos que diz respeito ao referido Acórdão, aduz que a Nota de Anulação de Empenho nº 86/10 (fl. 08 da peça digital 01) sempre esteve à disposição do Ordenador de Despesas responsável pela contratação, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e que só não encaminhou o referido documento porque acreditou que o ex-prefeito encaminharia.

Ocorre, que de uma análise detida nos autos como bem pontuou a equipe técnica da 3ª ICE o Ordenador de Despesas responsável pela contratação era o Ex-Prefeito Wiliam Douglas de Souza Brito. Cabia a ele, portanto, em um primeiro momento, o encaminhamento dos documentos relacionados à execução financeira do Contrato Administrativo nº 34/2010. Entretanto, a partir do momento em que o ora recorrente foi intimado, ele tinha o dever de corrigir a irregularidade apontada ou esclarecer a situação.

Vale dizer ainda, que a nota de anulação de empenho nº 86/10, apresentada pelo recorrente (fl. 04 da peça digital 01), já havia sido incluída pela equipe técnica na planilha de execução financeira constante da Análise Conclusiva ANA-2ICE10949/2014 (peça digital 24 do processo principal TC/MS 1870/2010).

O recorrente deveria trazer aos autos comprovação de que a Nota de Empenho nº 164/10 diz respeito ao Contrato Administrativo nº 33/2010. Não o fazendo, não foi capaz de esclarecer a situação que ensejou a aplicação de multa em seu desfavor. Persiste um saldo não utilizado sem a devida apresentação de Nota de Anulação de Empenho respectiva.

Portanto, as justificativas apresentadas, não foram suficientes para alterar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário** apresentado pelo Senhor Mario Alberto Kruger, prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, mantendo-se inalterado o v. Acórdão nº AC02-G. ICN-878/2015.

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento o recurso ordinário, mantendo inalterado o teor do acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB - ACBO
SETAC – MSS/ARP